

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.044/2014-9

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Trindade/GO

Embargante: George Morais Ferreira (254.215.731-68)

Representação legal: Marcos Paulo Alves de Assunção (45.130/OAB-GO), Bruno Aurelio Rodrigues da Silva Pena (33.670/OAB-GO) e outros, representando George Morais Ferreira

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETOS PACTUADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por George Morais Ferreira contra o Acórdão 2.130/2021-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de revisão interposto por esse responsável contra o Acórdão 2.702/2019-1ª Câmara, por não atender os requisitos específicos de admissibilidade. O Acórdão 2.702/2019-1ª Câmara, entre outras providências, julgou irregulares as contas do ora embargante, com aplicação de multa, em razão de falhas na execução do Contrato de Repasse 000.347-75/2004, que tinha por objeto a execução de projetos integrados de urbanização do Setor Vida Nova, em Trindade/GO, incluindo drenagem, pavimentação e implantação de equipamentos comunitários. O responsável também apresentou recurso de reconsideração, que não foi conhecido por ser intempestivo em prazo superior a 180 dias (Acórdão 5.370-1ª Câmara) e teve embargos de declaração parcialmente providos, no que concerne à fundamentação, sem, contudo, alterar sua conclusão (Acórdão 8.214/2020-1ª Câmara).

2. Em seus embargos o responsável alega, em síntese, que:

- a) houve omissão do julgado com relação ao pedido de sustentação oral realizado pela defesa. “O pedido para sustentação oral realizado pela defesa, somente restou deferido em 14.09.2021, já tendo sido designado a Sessão Plenária para o dia subsequente (peças n.º 149 e 151). Em razão da delonga na apreciação do pedido, não houve a prévia intimação do advogado de defesa, o que lhe impossibilitou o comparecimento à sessão, em expressa afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório”. O e-mail da “Secretaria do Plenário”, por meio do qual se comunicou ao advogado os procedimentos para realizar a sustentação oral, foi encaminhado somente no dia da sessão, às 10:52h;
- b) houve omissão do julgado com relação à presença de todos os requisitos específicos para a admissibilidade do recurso de revisão;
- c) houve omissão do julgado com relação à alegação de prescrição da pretensão de tomar contas e aplicar multa ao ora embargante;

d) houve omissão do julgado com relação à superveniência de documentos novos, com eficácia sobre as provas em que se fundamentou o Acórdão 2.702/2019 e o Acórdão 8.214/2020, para considerar George Morais Ferreira revel;

e) houve omissão do julgado com relação à alegação de superveniência de documentos novos, com eficácia sobre as provas em que se fundamentou o Acórdão 5.370/2020, para não conhecer do recurso de reconsideração interposto por George Morais Ferreira;

f) houve omissão do julgado com relação à alegação de insuficiência de documentos em que se fundamentou o Acórdão 2.702/2019, diante da falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa e acumulação crescente de pendências que afetaram o prazo, a qualidade e a quantidade de execução do empreendimento.

3. Em conclusão, pede a concessão de efeitos infringentes aos embargos, e que sejam conhecidos e providos, a fim de sanar as omissões apontadas e que, ao final, sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva as contas de George Morais Ferreira, com a desconstituição das multas aplicadas ou sua redução ao mínimo legal.

É o relatório.